



PARECER Nº 111/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca das impugnações ao Edital de Licitação interpostas pelas empresas **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35 e **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, relativas ao Pregão Eletrônico N° 04/2024/FMS, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X, FIXO, DIGITAL, PARA FINS DE DIAGNOSTICO CLÍNICO POR IMAGEM DESTINADO AOS USUÁRIOS DO FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que as empresas **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35 e **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, encaminharam a sua impugnação dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

2. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, requer em suma a revisão das especificações técnicas, referente ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 01 – APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, que alguns pontos supostamente restringem e impedem o equilíbrio técnico dos licitantes, o que pleiteia pela retificação do edital, consoante será abordado na fundamentação a seguir.

Da mesma forma, a empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, apresentou nas suas razões impugnatórias, de que para a disputa ser isonômica e competitiva, faz-se necessário alteração da potência do equipamento, de 64kW para 50 kW de potência o que é atendido pela maioria das empresas do Mercado. Razão pela qual, requereu a retificação do edital.

Passa-se a analisar.

2. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do





administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

No mérito, passamos a analisar de acordo com cada item proposto pelas impugnantes.

Com relação a impugnação da empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL**

LTDA:

- A) → Onde se lê: “CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 500 MA OU MAIOR”
→ Ajustar para: “CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 800 MA OU MAIOR”

Em análise conjunta com o setor técnico responsável, diante da justificativa apresentada pela empresa impugnante, entende-se que a alteração **deverá ser** atendida pela Administração pela importância de contemplar uma faixa de corrente mais ampla, baseado que atualmente há uma crescente na população com sobrepeso.

- B) → Incluir: “DETECTOR: ALIMENTADO VIA BATERIA EXTERNA E REMOVÍVEL. DEVE ACOMPANHAR, NO MÍNIMO, DUAS UNIDADES DE BATERIA, ALÉM DE UM CARREGADOR QUE COMPORTE, NO MÍNIMO, DUAS UNIDADES DE BATERIA SIMULTANEAMENTE.”

Em análise conjunta com o setor técnico responsável, entende-se que **não** deverá ser acatada a referida alteração, pois atualmente no mercado existem outros fabricantes no qual apresentam outros mecanismos como fonte de energia do detector, portanto, ao realizar essa alteração, os mesmos serão impedidos de participar da disputa. Visando a ampla participação a sugestão não deverá ser acatada.

- C) → Incluir: “TEMPO PARA EXIBIÇÃO DA IMAGEM (PRÉ-VISUALIZAÇÃO) APÓS A LIBERAÇÃO DO BOTÃO DE DISPARO DE 1 SEGUNDO.” E “SOFTWARE QUE PERMITA A REALIZAÇÃO DE RADIOGRAFIA PANORÂMICA COM AQUISIÇÃO E UNIÃO AUTOMATIZADA DE TRÊS OU MAIS IMAGENS PARA IMAGEM DE COLUNA TOTAL E ESCANOMETRIA.”

Em análise conjunta com o setor técnico responsável, entende-se que **não** é viável incluir a referida sugestão, pois incorrerá no risco de limitar a ampla participação. A licitante ao oferecer esses diferenciais, o equipamento será aceito, pois trata-se apenas de melhoria da técnica e utilização do aparelho de Raio X.





Com relação a impugnação da empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA:**

- Onde se lê: POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 64 KW.
- Alterar para: POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 50 KW.

Em análise conjunta com o setor técnico responsável, entende-se que a solicitação de alteração **não** deverá ser acatada, pois, trata-se de uma sugestão que irá diminuir a técnica do Aparelho de Raio-X. Tendo em vista a crescente população de pacientes com sobrepeso é essencial um gerador com uma potência maior, onde possibilitará a combinação e aplicação de diversas técnicas radiográficas de acordo com o biotipo do paciente. Sem o risco de gerar sobrecarga no equipamento ou diminuir o tempo estimado de vida útil.

4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, com A RETIFICAÇÃO do edital para fazer constar “CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 800 MA OU MAIOR”; e pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, conforme fundamentação supra.**

Este é o parecer.

Agrolândia, 25 de junho de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

